



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.001136/99-18
Recurso nº 163.543 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.995 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria Imposto de Renda Retido na Fonte - IRF
Recorrente MARINGÁ - S.A. CIMENTO E FERRO-LIGA
Recorrida 3ª Turma/DRJ - São Paulo I/SP

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-Calendário: 1992

ILL - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS POR SOCIEDADE ANÔNIMA - DECADÊNCIA. O marco inicial do prazo decadencial de cinco anos para os pedidos de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido, pago por sociedades anônimas, se dá em 19.11.1996, data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 82. Decadência afastada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, no sentido de afastar a decadência argüida pela autoridade administrativa de primeira instância e determinar, por conseguinte, a remessa dos autos à repartição de origem para a apreciação das demais questões de mérito da controvérsia, bem como para análise do pedido de compensação também formulado, nos termos do voto da Relatora. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura que negava provimento ao recurso.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente

VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE

Relatora

18 MAR 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Acácia Sayuri Wakasugi e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Em 07/04/1999 a empresa contribuinte protocolizou, junto à Secretaria da Receita Federal, pedido de **restituição de ILL (Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido)**, no importe de R\$ 15.493,70, que deu origem a compensações efetuadas pela empresa, conforme se denota às fls. 01/14.

Em análise ao pedido de restituição a Secretaria da Receita Federal entendeu por **indeferido-lo** (fls. 29/30), ao argumento de que o direito da contribuinte foi atingido pela decadência, em razão do disposto no Ato Declaratório SRF nº. 96/1999.

Inconformada com os termos da decisão exarada pela SRF a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 34/44), na qual sustentou que o direito de pleitear a restituição do tributo sujeito a lançamento por homologação, em não havendo homologação expressa, só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita, sendo, portanto, de 10 (dez) anos o prazo para a apresentação de pedido de restituição do indébito tributário.

Ademais, não sendo acolhido o entendimento retro mencionado, entende a contribuinte que o prazo decadencial deveria ser considerado a partir do momento que o dispositivo legal foi considerado inconstitucional pelo STF, com a competente Resolução do Senado nº 82/1996.

Às fls. 59/69 a 3ª Turma da DRJ de São Paulo (SP I) julgou **improcedente** a manifestação de inconformidade, com base nos mesmos argumentos expostos pela SRF.

Mais uma vez inconformada com a decisão, agora proferida em sede de primeira instância administrativa, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (fls. 71/79), no qual ratificou o argumento exposto em sede de Manifestação de Inconformidade no sentido de que o prazo para a restituição do indébito tributário é de 10 (dez) anos, e não de 5 (cinco) anos, acrescentando que a Lei Complementar nº. 118, editada em 2005, não tem aplicação aos pedidos de restituição formalizados anteriormente à sua vigência. Além do que, aduz que deveria ser observada a contagem do prazo decadencial a partir da edição da Resolução do Senado nº 96/1999, que determinou a inconstitucionalidade do tributo.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Relatora

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

A questão que reclama solução nos autos diz respeito em saber se o direito da recorrente à restituição do imposto indevidamente recolhido (ILL) nos ano-calendário de 1993 (26/02/1993) foi atingido pela decadência, considerando que o pedido de restituição foi apresentado em 07/04/1999.

No meu entender a resposta a esta questão é negativa, donde se conclui pela necessidade de reforma da r. decisão recorrida.

A regra geral da contagem do prazo decadencial para a restituição dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é extraída da conjugação dos artigos 150, § 4º, 165, inciso I e 168, inciso I, todos do Código Tributário Nacional, abaixo transcritos, que apontam o prazo de 5 (cinco) anos, **a contar da data da extinção do crédito tributário**, para que o contribuinte possa pleitear a restituição de valores indevidamente recolhidos. Vejamos:

“Art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.”

“Art. 165 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;”

“Art. 168 – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;”



Todavia, a jurisprudência administrativa admite, em alguns casos, que a contagem do prazo de 5 (cinco) anos se dê de forma diferenciada. É o que se ocorre nas hipóteses em que o Supremo Tribunal Federal (STF) declara a inconstitucionalidade de norma tributária ou, ainda, em que o próprio poder tributante reconhece como indevida determinada exação fiscal.

O caso dos autos aponta para a aplicação de regra diferenciada de contagem do prazo decadencial, pois este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já manifestou o entendimento de que, na questão em tela, **a contagem do prazo teve início na data da publicação da Resolução do Senado Federal n.º. 82/96** – que se deu em **19/11/1996** – que determinou a suspensão da eficácia da palavra “o acionista”, contida no artigo 35 da Lei n.º. 7.713/88, a fim de obstar a exigência da exação tributária independentemente da deliberação da Assembléia Geral, nas sociedades anônimas, quanto à distribuição de lucros.

Já em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada o termo “a quo” para contagem do prazo quinquenal é a data de **25/07/1997**, data de publicação da Instrução Normativa SRF n.º. 63/1997.

Vejamos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF. Exercício: 1991, 1992, 1993. Ementa: ILL - TERMO A QUO PARA CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL DA DECADÊNCIA - SOCIEDADE LIMITADA - DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE RECONHECE A VIOLAÇÃO DO DIREITO – SOCIEDADE POR AÇÕES – DATA DA PUBLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO SENADO FEDERAL N.º. 82/1996 - Conta-se a partir de 19 de novembro de 1996, data da publicação da Resolução do Senado Federal n.º. 82, no caso de sociedades por ações, ou de 25 de julho de 1997, data de publicação da Instrução Normativa SRF n.º. 63/1997, no caso de sociedade de cotas por responsabilidade limitada, o termo a quo do prazo quinquenal decadencial do direito de restituição do ILL pago indevidamente. Quando protocolizado o pedido em debate nestes autos, ainda hígida a pretensão do recorrente.” (1º CC – Sexta Câmara – Recurso n.º. 158.722 – Relator: Giovanni Christian Nunes Campos – Sessão de 07/08/2008).

“ILL – RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA PLEITEAR O INDÉBITO – DECADÊNCIA – O prazo decadencial aplicável às sociedades por quotas de responsabilidade limitada, para restituição do ILL é de 5 anos a contar da data da publicação da Instrução Normativa 63/97 (DOU. 25.07.97).” (1º CC – Segunda Câmara – Recurso n.º. 154.910 – Relator: Silvana Mancini Karam – Sessão de 25/06/2008).

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF. Anual-cadário: 1989, 1990, 1991, 1992. ILL - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS POR SOCIEDADE ANÔNIMA - DECADÊNCIA. O marco inicial do prazo decadencial de cinco anos para os pedidos de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido, pago por sociedades anônimas, se dá em 19.11.1996, data de publicação da Resolução do

Senado Federal nº 82. Decadência afastada.” (1º CC – Sexta Câmara – Recurso nº. 160.069 – Relator: Gonçalo Bonet Allage – Sessão de 11/09/2008).

Abaixo, decisão do antigo Conselho Superior de Recursos Fiscais:

“IRF – ILL - SOCIEDADE ANÔNIMA - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - DECADÊNCIA - O marco inicial do prazo decadencial de cinco anos para os pedidos de restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido, pago por sociedades anônimas, se dá em 22.11.96, data de publicação da Resolução do Senado nº 82. Recurso negado.” (CSRF – Quarta Turma – Recurso nº. 104-141985 - Relator: Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho – Sessão de 19/06/2007).

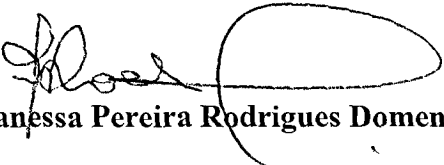
Com efeito, tendo em vista que se trata a recorrente de sociedade anônima, e que o pedido de restituição foi efetuado em 07 de abril de 1999, não há que se falar em decadência no presente caso.

Muito embora se esteja afastando a decadência, com provimento ao recurso interposto pela contribuinte no que tange à decadência, não é possível analisar o mérito do pedido de restituição, sob pena de supressão de instância.

Aliás, o mesmo ocorre com o pedido de compensação efetuado pela recorrente, uma vez que a matéria da compensação sequer foi objeto de análise em virtude da decadência do direito de restituição. Ademais, esta matéria também deixou de ser analisada pela DRJ - São Paulo/SP, uma vez que os pedidos de compensação de crédito com débito de terceiros não foram convertidos em DCOMP, de forma que não competia às Delegacias de Julgamento a apreciação da matéria, sendo este mais um motivo para que os autos sejam remetidos à instância *a quo* competente para análise das respectivas matérias.

Desta forma, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, no sentido de afastar a decadência argüida pela autoridade administrativa de primeira instância e determino, por conseguinte, a remessa dos autos à repartição de origem para a apreciação do mérito da controvérsia, bem como para análise do pedido de compensação também formulado.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2010.


Vanessa Pereira Rodrigues Domene